

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

AUTONOMIA FEMININA E JUSTIÇA REPRODUTIVA: ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL 8.936/2025 E SUA SUSPENSÃO JUDICIAL

Dara Mazula Pinheiro de Castro¹

RESUMO:

O presente trabalho discute os efeitos legais, sociais e simbólicos da Lei Municipal nº 8.936/2025, do Município do Rio de Janeiro, que impunha a fixação de cartazes com mensagens antiaborto em unidades de saúde. A análise parte de uma perspectiva feminista e interseccional, incorporando o conceito de justiça reprodutiva. Por meio da análise documental (processual e legislativa), explora-se o papel do Ministério Público na promoção da ação civil pública que levou à concessão de medida liminar suspendendo a aplicação da norma. A pesquisa dialoga com os fundamentos constitucionais violados pela norma (arts. 1º, III; 5º; 6º; 18; 19, I; 22, I e 196 da CF/88), ressaltando sua inconstitucionalidade formal e material. Conclui-se que a referida lei representa não apenas um retrocesso legislativo, mas também uma tentativa de imposição moral religiosa sobre um direito legalmente assegurado. A decisão judicial que suspende a lei reafirma a centralidade da dignidade humana, da autonomia corporal e do Estado laico na garantia dos direitos reprodutivos no Brasil.

Palavras-chave: Aborto legal; Justiça reprodutiva; Autonomia feminina; Constitucionalidade; Laicidade.

DESTAQUES:

- A Lei Municipal 8.936/2025 impunha a exposição de cartazes ideológicos em hospitais, gerando constrangimento a mulheres em situação de aborto legal.
- O Ministério Público do Rio de Janeiro acionou a Justiça alegando inconstitucionalidade formal e material da norma.
- A decisão liminar reconheceu a violação à dignidade humana, à saúde, ao pacto federativo e à laicidade do Estado.
- A judicialização do aborto segue sendo arena de disputa simbólica e política em um país marcado por tensões conservadoras.

DESENVOLVIMENTO

A Lei Municipal nº 8.936, sancionada em 12 de junho de 2025 pela Prefeitura do Rio de Janeiro obrigava a afixação de cartazes com mensagens antiaborto em todas as unidades de saúde da rede pública e privada. Seu texto afirmava, no art. 1º: "Ficam as unidades

¹ Dara Mazula Pinheiro de Castro. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: daramazula@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380301794315883>

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

hospitalares do município do Rio de Janeiro obrigadas a afixar, em local visível ao público, cartazes com frases de incentivo à vida e de informação sobre os riscos físicos e psicológicos do aborto". Dentre as diversas mensagens sugeridas constavam: "Dê uma chance à vida", "O feto sente dor", "O aborto pode causar infertilidade e depressão" e "Você pode doar o bebê em vez de abortar".

A iniciativa gerou forte rechaço de entidades de saúde, movimentos feministas, conselhos profissionais e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde ajuizou Ação Civil Pública (processo nº 0800017-83.2025.8.19.0001) com pedido de tutela de urgência, alegando que a norma "afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da laicidade estatal" e representa "grave retrocesso no direito à saúde reprodutiva das mulheres".

O Ministério Público sustentou que a lei era formalmente inconstitucional, pois invadia competência legislativa da União ao dispor sobre matéria penal e civil (art. 22, I da CF/88). Também violava preceitos materiais da Constituição, como o direito à saúde (art. 6º e 196), a organização federativa (art. 18), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à igualdade e à não discriminação (art. 5º), e o princípio da laicidade (art. 19, I).

Na decisão que deferiu a tutela de urgência, a magistrada ponderou que "a imposição de mensagens com evidente cunho moral e religioso, em ambiente hospitalar, especialmente nas unidades que realizam procedimentos previstos em lei, como o aborto legal, ultrapassa os limites da liberdade legislativa municipal". Mais adiante, destacou: "há risco de dano irreparável às usuárias do sistema de saúde, pois o contato com mensagens coercitivas em momento de extrema fragilidade pode comprometer não apenas sua saúde mental, mas também sua liberdade de escolha".

A juíza também citou a incompatibilidade entre o teor da lei e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), além de mencionar os parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS), que tratam o aborto legal como serviço essencial à saúde reprodutiva. A intervenção judicial, portanto, buscou preservar o caráter técnico, humanizado e livre de julgamentos morais dos serviços de saúde.

A análise do caso pode ser compreendida à luz da noção de justiça reprodutiva e da condição de inconstitucionalidade estrutural. A entrevista sobre "Diálogos sobre Justiça Reprodutiva e Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil" (SCIAMMARELLA et al., 2023) oferece uma leitura crítica sobre como o Estado brasileiro falha em garantir condições equânimes de acesso a direitos reprodutivos. A imposição de barreiras simbólicas e morais à prática do aborto legal, como os cartazes exigidos pela lei, aprofunda desigualdades e reitera um cenário de violação sistemática de direitos.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

UFF
Universidade
Federal
Fluminense

Segundo Ruibal (2020), há uma crescente inovação nas estratégias dos movimentos sociais em sua interlocução com o Supremo Tribunal Federal, revelando uma atuação sofisticada e jurídica por parte dos atores feministas. A judicialização se apresenta, nesse contexto, como espaço de disputa política e simbólica. Isso se aplica à atuação do Ministério Público, que respondeu institucionalmente à pressão social ao propor a ação que levou à suspensão da norma municipal.

Avritzer e Marona (2014) defendem que a judicialização da política no Brasil deve ser analisada para além do constitucionalismo liberal. Para os autores, há uma interação entre atores políticos e o Judiciário que reflete disputas pela hegemonia na arena pública. A suspensão da Lei 8.936/2025, portanto, ilustra não apenas um controle de constitucionalidade, mas uma resistência institucional frente à ofensiva conservadora sobre os direitos sexuais e reprodutivos.

Internacionalmente, o caso contraria diretrizes da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms Discrimination Against Women* - CEDAW e os acordos firmados na Conferência do Cairo (1994) e de Pequim (1995), que destacam o acesso pleno à saúde reprodutiva como componente essencial dos direitos humanos das mulheres. A imposição de mensagens dissuasivas, mesmo quando o aborto está amparado legalmente, pode ser compreendida como forma de violência institucional.

O Comitê da CEDAW, inclusive, já condenou o Brasil em situações anteriores envolvendo violação de direitos reprodutivos, como no caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira, que passou por atendimento negligente em diferentes unidades de saúde conveniadas ao SUS, sofreu a perda fetal, não recebeu cuidados adequados, teve seu quadro agravado e acabou falecendo por falência múltipla de órgãos.

O Comitê da CEDAW considerou o Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos à vida, à saúde e à igualdade, e determinou reparações à família. O caso tornou-se símbolo da violência obstétrica e da intersecção entre racismo institucional, desigualdade social e falhas estruturais na atenção à saúde reprodutiva demonstrando que a responsabilidade internacional também recai sobre o Estado quando este falha na proteção das mulheres.

Portanto, o caso da Lei 8.936/2025 exemplifica um conflito entre a imposição de valores morais e religiosos por meio de legislação local e os fundamentos constitucionais da dignidade humana, autonomia corporal e laicidade estatal. A suspensão judicial de seus efeitos, embora provisória, representa um marco importante na afirmação dos direitos reprodutivos no Brasil e reforça o papel do Judiciário como garantidor da ordem constitucional em tempos de retrocesso normativo e ameaças às liberdades individuais.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

É, ainda, um convite a refletir sobre a necessidade de a legislação brasileira se alinhar às diretrizes internacionais de direitos humanos, reconhecendo que os corpos das mulheres não podem ser instrumentalizados por disputas ideológicas em detrimento da autonomia e da dignidade humana. Em um contexto de fortalecimento do ideal conservador e polarização política, torna-se fundamental defender um direito que não é apenas legal, mas humano: o direito de decidir. A liberdade de escolha reprodutiva é, portanto, um imperativo ético e constitucional que deve ser defendido por todas as esferas do poder público e garantido pela sociedade civil organizada.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 69–94, set. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141504>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 0800017-83.2025.8.19.0001. Pedido de tutela de urgência contra a Lei Municipal nº 8.936/2025. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro x Município do Rio de Janeiro. Juíza: Mirela Erbisti. Rio de Janeiro, 18 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *O que é CEDAW?* Brasília: MDH, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Município do Rio de Janeiro. Lei nº 8.936, de 12 de junho de 2025. Dispõe sobre a afixação de cartazes com mensagens de incentivo à vida nas unidades hospitalares do município. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/c5e78996b82f9e0303257960005fdc93/911c6fb81d9b186f03258ca800472d02?OpenDocument>. Acesso em: 6 nov. 2025.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1166–1187, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>. Acesso em: 4 nov. 2025.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



SCIAMMARELLA, Ana Paula; LEÓN AMAYA, Andrea Catalina; CARVALHO, Silva; GUZMÁN, Silvia Serrano; SIERRA, Isabel C. Jaramillo; ORTIZ, Iris Marín; SARMIENTO, Daniel; SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Diálogos sobre Justiça Reprodutiva e Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil*. Rio de Janeiro: Núcleo de Prática Jurídica da UNIRIO, Projeto DIJURE, 2023. 1 vídeo (158 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j9YuCMzTqeQ>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Entenda o caso Alyne. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>. Acesso em: 5 nov. 2025.